



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000668/2005-09
Recurso nº 343.018 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA RIO MADEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para efeito de redução do ITR, em cumprimento de dispositivo legal, as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal devem estar declaradas tempestivamente junto ao IBAMA, através do ADA - Ato Declaratório Ambiental, e, as áreas de Reserva Legal também devem estar averbadas à margem da matrícula do registro imobiliário na data do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Participou o conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 11/18, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, no valor total de R\$ 116.972,28, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda Rio Madeira”, localizado no município de Porto Velho - RO, com área total de 25.000,0 ha.

A fiscalização apurou dedução indevida da área de Preservação Permanente e Reserva Legal/Utilização Limitada, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 17, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/14.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

I – que “caberia ao fisco a comprovação descrita no auto ora atacado, pois a simples notificação para o Contribuinte não pode descaracterizar as áreas sob comento do benefício de preservação permanente”;

II - que “a área se encontra totalmente preservada e poderá ser comprovada por uma vistoria in loco do próprio fisco onde restará comprovada a veracidade da alegação”;

III – que “é patente a ausência de motivação do ato, em manifesta ofensa ao direito de defesa constitucionalmente assegurado.”;

IV – que a ausência de discriminação da motivação e de indicação expressa do fundamento legal importou em grave cerceamento do direito de defesa da Impugnante que não tem como se defender de maneira precisa porque desconhece do que está sendo “acusada”;

V – contesta a constitucionalidade da Selic;

VI – contesta a desproporcionalidade e alega o efeito confiscatório da multa aplicada;

VII – que em relação a área declarada de Preservação Permanente, “no caso do impugnante, é importante salientar que a área se encontra totalmente preservada e poderá ser comprovada por uma vistoria in loco do próprio fisco onde restará comprovada a veracidade da alegação”;

VIII – que “em nenhum momento fora demonstrado na fundamentação do combatido auto de infração a maneira como fota realizada a apuração dos Tributos que pretende ver como

verdadeiros, o que gera de forma clara a nulidade do presente auto face ao evidente cerceamento de defesa, pois fica o ora Contribuinte sem condições de promover a defesa dos valores”.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 07/11/2007 (fl. 70), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 27/11/2007 (fls. 71/80), sustentando, essencialmente, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA "SELIC"

O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais.

DESPROPORCIONALIDADE E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

... a imposição de multas elevadas leva ao próprio confisco do patrimônio do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE RESERVA PERMANENTE

Código Florestal Brasileiro prevê a preservação de, no mínimo, 20% da área de cada propriedade rural com sua vegetação original, a título de área de preservação permanente. Esse mínimo de floresta por propriedade deveria ser registrado como área de reserva permanente e receber da União Federal total isenção de tributos (Imposto Territorial Rural - ITR). Sem tal

providência, o proprietário corre, atualmente, o risco de ter as suas áreas de reserva pesadamente taxadas como sendo improdutivas. Sem estímulos adequados, como o da isenção do ITR, entre outros, que motive o proprietário rural a registrar as áreas de vegetação nativa como sendo de reserva permanente, o caminho mais praticável que lhe resta será o de incorporá-la ao processo produtivo.

(...)

... a interpretação restritiva efetuada pelo fisco federal, suprimindo a isenção do contribuinte impugnante só poderia ocorrer após a vistoria por técnicos do IBAMA para auferir a preservação, ou não de, no mínimo, 20% da área de cada propriedade rural com sua vegetação original, a título de área de preservação permanente

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a recorrente foi intimada, por diversas vezes, para apresentar a documentação relativa à exclusão das áreas de Preservação Permanente (1.322,5 ha) e Reserva Legal/Utilização Limitada (6.500,0 ha). Contudo, diante do silêncio da contribuinte, a autoridade lançadora não teve outra solução senão a lavratura do auto de infração com a glosa das referidas áreas.

Por sua vez, em sua peça recursal alega fundamentalmente a recorrente que para fins de apuração do ITR, a exclusão de APP e de Reserva Legal/Utilização Limitada dependem apenas da comprovação de suas existências no imóvel e, consequentemente, a autuação só poderia ocorrer após a vistoria por técnicos do IBAMA a propriedade da interessada. Além do mais, falta base legal para a exigência de ADA e de averbação da área de reserva legal.

Em relação à obrigatoriedade de utilização do ADA, para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deve ser esclarecido que a imposição advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Portanto, a protocolização do ADA marca a data em que a própria interessada comunica ao órgão de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ecológico em seu imóvel rural e, conseqüentemente, requer que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Em relação ao prazo de apresentação do ADA, cumpre reproduzir a IN SRF nº 60, de 2001, art. 17, II, *verbis*:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)

Portanto, o ato normativo legalmente editado determinou o prazo de seis meses contado da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ADA junto ao Ibama, caso o contribuinte quisesse se beneficiar da redução no pagamento do ITR sobre a área de preservação permanente.

Ressalte-se que não se encontra nos autos laudo técnico descritivo identificando na propriedade situações ambientalmente específicas do imóvel, como a existência de rios, lagos, nascentes, áreas íngremes, topos de morros, etc.

No tocante a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, para que a recorrente possa se beneficiar da redução prevista no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, além da entrega tempestiva do ADA, a interessada deverá cumprir determinada exigência. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal,

no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre a área efetivamente registrada o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei. Desta feita, transcrevo voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303-34.883 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

Consoante pródiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. os EDcl no AgRg no REsp 255170 / SP, Min. Luiz Fux e o RMS 18301 / MG, Min. João Otávio de Noronha, a reserva legal representa uma modalidade de limitação administrativa à propriedade rural.

Como tal, tanto pode sujeitar o proprietário a obrigações de não fazer (o corte raso) quanto de fazer (de delimitar a área de reserva e averbá-la junto ao órgão competente).

Veja-se a lição Maria Silvia di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo. Atlas. 2003. 15a ed., p. 128)

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (destaquei)

De se notar, que, para a solução da lide, interessa definir em que momento se considera constituída tal restrição administrativa, pois somente após a sua constituição é que se configura adequadamente hipótese de incidência "negativa", que exclui as áreas submetidas à restrição do pagamento do ITR.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, à parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a glosa apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou

Processo nº 10240.000668/2005-09
Acórdão n.º **2201-01.198**

S2-C2T1
Fl. 4

redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah